



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001017/00-14
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.511
RECURSO Nº : 123.640
RECORRENTE : ANTONIO ALVES FIGUEIRAS CAMPOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR.

Comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não devem as mesmas serem utilizadas no cálculo do tributo.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que davam provimento parcial.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEDGA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 123.640
ACÓRDÃO Nº : 302-36.511
RECORRENTE : ANTONIO ALVES FIGUEIRAS CAMPOS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1046, adotada por esta C. Câmara em 23/05/2002 (fls. 77/80), cujos termos, para maior clareza, transcrevo a seguir.

“O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 03/10/2000 (doc. fls. 01/06), incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Preto”, localizado no município de Papagaios - MG, com área total de 1.209,0 hectares, com nº na SRF (NTRF) 2210737-1, em razão de não ter, conforme legislação vigente à época, requerido e, conseqüentemente, apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, a que foi intimado a fazer em 15/09/2000 e informou que o estava providenciando, de há muito ultrapassado o prazo de 6 meses, atestando a existência da área de preservação permanente de 240,0 ha e de 50,0 ha de utilização limitada informada no competente Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o que foi desconsiderado no cálculo do tributo, sendo cobrado o crédito tributário de R\$ 5.473,75 de ITR (código 7051), R\$ 3.343,36 de juros de mora, calculados até 29/09/2000, taxa SELIC, cf. art. 61, § 30, da Lei 9.430/96 R\$ 4.105,31 e de multa de 75%, baseada no Art. 44, inciso 1, da Lei 9.430/96, c/c art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96, totalizando R\$ 12.922,42.

Impugnando o feito (doc. fls. 16/27), recebida a defesa em 13/11/2000, que leio em Sessão, informa que a exclusão das áreas está em documentos em anexo, sendo o ADA suprido por declaração do IEF, e pede realização de prova pericial.

A decisão singular (fls. 49/55), que leio em Sessão, diz que não existindo nem a protocolização do pedido do ADA, mesmo fora do prazo, não cabe a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada do total da área tributada, descabendo, também, a alegada nulidade do lançamento.

Quanto à perícia solicitada, ela é dispensável face aos elementos acostados aos Autos. O lançamento foi julgado procedente.

Em Recurso tempestivo, que também leio em Sessão, basicamente são repetidos os argumentos da impugnação, sendo citados vários dispositivos legais em apoio a sua tese, afirmando terem sido respeitados os ditames legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.640
ACÓRDÃO Nº : 302-36.511

Foi oferecida garantia de instância.

No voto é dito que o recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Entendo dever este processo ter o seu julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem a fim de esta intimar o contribuinte a trazer aos Autos toda a documentação que comprove a efetiva existência da área de preservação permanente de 240,0 ha e a de 50,0 ha de utilização limitada no exercício de 1997, apresentando inclusive o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) do IBAMA, atendendo o pedido do contribuinte visando obter a redução do ITR correspondente."

Devidamente intimado, o Recorrente apresenta de fls. 87 a 98 os seguintes documentos:

ADA

Título de Unificação do Imóvel (Certidão do Cartório de Registro de Imóveis) com averbação da área de Preservação Florestal e Reserva Legal.

Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas – IEF/MG.

Declaração fornecida pelo Engenheiro do IEF atestando a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal existentes na Fazenda Rio Preto, de propriedade do Recorrente e objeto do presente litígio.

Cópia da Planta Topográfica da Fazenda Rio Preto.

No documento Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta do IEF há, além dos compromissos assumidos pelo Recorrente, é dito que "A autoridade florestal local do IEF declara que a área acima descrita (a de Reserva Legal de 241 ha) foi localizada dentro da propriedade referida".

Este processo foi enviado a este Relator, que também proferiu o Voto condutor da Resolução, por despacho de fls. 100, existindo, ainda, a fls. 101, despacho encaminhando o feito ao 3º Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.640
ACÓRDÃO Nº : 302-36.511

VOTO

Recurso já conhecido e foi atendida a determinação da Resolução.

Os documentos acostados aos Autos demonstram a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente declaradas pelo Recte.

Em inúmeros votos meus, deixei claro meu entendimento de o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ser tão só uma informação prestada pelo proprietário do imóvel ao IBAMA, e não uma declaração desse órgão e, portanto, não se constituir em elemento embasador de uma glosa de uma área de preservação.

Mas esse ADA terminou por ser entregue.

A averbação no Cartório do Registro de Imóveis de uma área com 241 ha com reserva florestal também foi efetuada.

Existe, também, Declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, do Governo do Estado de Minas Gerais, afirmando estarem localizadas na propriedade área de preservação permanente de 50 ha e área de reserva legal (ou de utilização limitada) de 241 ha.

Face ao exposto, está comprovada a declaração do contribuinte, não devendo ser levadas em consideração no cálculo do tributo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e, assim sendo, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator